

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2019

Altera o Código Tributário do Município de Anchieta e dá outras providências.

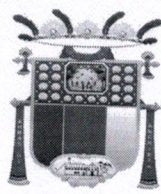
Art.1º - O artigo 200 da Lei Municipal nº 123/2002 passa a vigorara com a seguinte redação:

Art. 200 - Constitui fato gerador da taxa de limpeza pública a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção e destinação do lixo domiciliar." (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta - ES, 12 de fevereiro de 2019.

Geovane Meneguelle Louzada dos Santos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei apresentado objetiva sanar uma inconstitucionalidade presente no Código Tributário do Município de Anchieta, tal apontamento foi constatado pelo Tribunal de contas do Estado do Espírito Santo, emitido na decisão 01296/2018 -1, processo 02233/2018-3.

Atualmente o artigo 200 do Código Tributário do Municipal, possui a seguinte redação:

Art. 200 - Constitui fato gerador da taxa de limpeza pública a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de Conservação de calçamento, varrição de vias e logradouros públicos e de remoção, coleta e destinação final do lixo domiciliar.

Vejamos, trecho do relatório do TCE, apontado no primeiro parágrafo:

Ocorre que taxa com fato gerador prestação dos serviços de conservação de calçamento e varrição de vias é inconstitucional, motivo pelo qual não deveria ser lançada pelo município. Ao contrario da taxa de coleta de lixo que deve ser cobrada de forma a equilibrar os custos da sua disponibilização conforme mandamento das Leis Federais 11.445/ 2007 (Estabelece Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico), art. 29, inciso X,c/c Súmula Vinculante nº 19 do STF.

Entendimento, firmado pelo Supremo Tribunal Federal, apreende pela inconstitucionalidade da taxa de conservação e calçamento. Desta forma, o presente projeto de lei complementar, visa corrigir a referida inconstitucionalidade, trazendo maior legalidade para legislação municipal.

Por se tratar de adequação de legislação, por imposição do TCE e por haver flagrante inconstitucionalidade, não haveria obrigatoriedade de medidas compensatórias para atender ao artigo 14 da lei de responsabilidade fiscal.

Desta feita, conto com a sabedoria dos nobres Edis para apreciação e aprovação desta matéria.

Anchieta - ES, 12 de fevereiro de 2019.

Geovane Meneguette Louzada dos Santos
Vereador